



TRIBUNAL DE RECURSO

Proc 01/PREP/2007/TR

I – O candidato a Presidente da República Francisco Guterres, recorre da decisão da CNE que aprovou o modelo de boletim de voto no qual, em relação a 4 dos candidatos a Presidente da República, a bandeira nacional está impressa, como símbolo da sua escolha, nos termos do artigo 38, n. 1, da Lei 7/2007, juntamente com os respectivos nomes e fotografias.

Pede que o Tribunal de Recurso julgue irregular e, portanto, inválida, a referida decisão da CNE e ordena a discussão de outro modelo do qual tenha sido expurgado o uso indevido de símbolo nacional e onde cada uma das candidaturas se identifique por um símbolo diferente.

Nesse recurso alega o seguinte:

- a) A Bandeira Nacional é Símbolo Nacional, conforme prevê a Constituição:

Artigo 14.º

(Símbolos nacionais)

1. Os símbolos nacionais da República Democrática de Timor-Leste são a bandeira, o emblema e o hino nacional.

O respeito aos símbolos nacionais exige que não possam ser usados inapropriadamente e de forma diferente daquela prevista na lei. Não se admite que particulares se apropriem de um Símbolo Nacional, vinculando sua imagem a este símbolo que é da propriedade de todos os timorenses e não apenas de uns poucos.

A Lei dos Símbolos Nacionais (Lei número 2/2007, de 18 de Janeiro), determina o uso dos símbolos nacionais, conforme o número 3, do artigo 1º:

“Os símbolos nacionais são atributos exclusivos do estado e o seu uso por particulares está condicionado a autorização, geral ou especial, e ao cumprimento estrito das normas vigentes e da reprodução fiel dos mesmos”.

b) O texto da Lei claramente restringe o uso dos símbolos nacionais pelos particulares, que precisam de autorização e devem cumprir as normas vigentes. Esta autorização de uso com certeza não há de ser concedida pela CNE, pois que não dispõe de poderes para tal.



Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a horizontal line and a flourish.

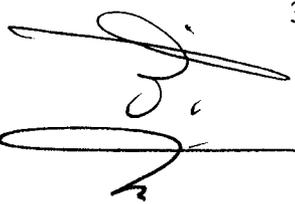
Ainda a Lei dos Símbolos Nacionais estabelece as formas como a Bandeira Nacional, símbolo de todos os timorenses, deve ser apresentada:

"Artigo 8º

Apresentação

A bandeira nacional pode ser apresentada:

- a) Hasteada em mastro ou adriças, em edifício público ou particular, templo, recinto desportivo, escritório, salas de aula, auditório, embarcação, rua e praça, bem como em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito e dignidade;*
- c) Distendida e sem mastro, conduzida pôr aeronave ou balão, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifício, árvore, poste ou mastro;*
- c) Reproduzida sobre parede, vidraça, veiculo e aeronave;*
- d) Compondo, com outra bandeira, panóplia, escudo ou peça semelhante;*
- e) Conduzida em formatura, desfile, ou individualmente;*
- j) Distendida sobre caixão funerário, até à ocasião do sepultamento".*


3
7

Como se observa do artigo, não está prevista hipótese onde se possa enquadrar a apropriação da Bandeira Nacional, como símbolo de particular, sem autorização.

A Lei número 5/2007, de 27 de Março, introduziu a 1ª alteração da Lei número 7/2006 (Lei Eleitoral para o Presidente da República), e diz no artigo 1º:

"Artigo 1º

O Artigo 38º da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 38º

Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE."

O número 2 do artigo acima citado estabelece o uso no boletim de voto de símbolo livremente escolhido pelas candidaturas. Evidentemente que a lei ao autorizar o uso de



4

Handwritten signature

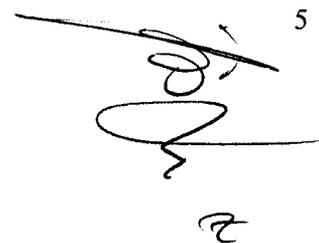
qualquer símbolo quer dizer qualquer símbolo permitido, pois que não é admissível o uso de símbolo ilegal, obsceno ou outro sobre o qual recaia proibição ou restrição de uso.

As leis, na sua interpretação, não devem ser consideradas isoladamente. O artigo reproduzido acima não pode ser lido como uma autorização ampla, irrestrita e ilimitada. Esta autorização encontra limite nas vedações e proibições da Constituição e demais leis em vigor em Timor-Leste.

No caso objecto deste recurso, a apropriação da Bandeira Nacional como símbolo de candidatura, como exposto acima, contraria a lei e fere o sentimento nacional de respeito aos símbolos nacionais, que pertencem a todos os cidadãos.

A inclusão de símbolos de candidaturas no boletim de votos tem por finalidade fornecer ao eleitor mais um elemento de identificação da candidatura, permitindo ao eleitor iletrado ou com dificuldade visual exercer seu direito de escolha com auxílio de um símbolo que identifique como sendo do candidato de sua preferência.

Ao aprovar modelo de boletim de voto onde 4 candidaturas se identificam pelo mesmo símbolo, a CNE ao

5

2

invés de esclarecer o processo acaba por criar um elemento de confusão.

De acordo com a Lei número 5/2006, compete à CNE:

"Artigo 8º

Competência

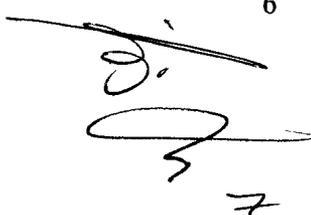
A CNE tem as seguintes competências:

.....
b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;

.....
d) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca do acto eleitoral através dos meios de comunicação social; "

Como se percebe do texto da lei é da competência da CNE garantir a aplicação da Constituição e das leis e promover o esclarecimento dos cidadãos. Ao aprovar o modelo de boletim de votos onde 4 candidaturas se representam pelo mesmo símbolo, ao invés de promover o esclarecimento dos eleitores, agiu criando ao eleitor dificuldades de identificação das candidaturas.

Mais ainda, no boletim de voto, cuja prova tivemos acesso, no canto superior esquerdo e, também a servir de fundo a todo o boletim, figura o emblema da República

6


aprovado pela mesma lei, a representar o Estado de Timor-Leste. Ironicamente, a bandeira que é também símbolo do Estado aparece a dar cobertura a quatro diferentes candidatos. Dois símbolos do mesmo Estado, um dos quais representa o Estado e o outro usado indevidamente para representar interesses particulares.

As eleições devem decorrer sob o signo da legalidade. O uso indevido de um Símbolo Nacional para dar cobertura à candidatura de quatro candidatos, para além de ser ilegal, confundirá necessariamente os votantes. Por outro lado, também carece de aprovação de um órgão competente que, em nosso entender, na ausência de uma determinação legal, só poderá ser o próprio legislador, isto é, o Parlamento Nacional.

Por outro lado, estranhamos a forma discriminatória como a CNE tratou as várias opções. Para o candidato da FRETILIN, a CNE exigiu uma autorização formal e prévia da liderança máxima da FRETILIN para se permitir o uso da bandeira do partido (vide carta da CNE em anexo e a autorização da FRETILIN assinada pelo Secretário Geral do partido FRETILIN). Perguntamos quem autorizou os quatro candidatos para usarem a bandeira nacional?

Por todo o exposto, considerando que ao aprovar o modelo de boletim de votos com 4 candidaturas representadas pelo mesmo símbolo, a CNE agiu contrariamente à sua



7



2

competência pois permitiu a apropriação de um Símbolo Nacional, o que não está autorizado pela Lei dos Símbolos Nacionais.

Considerando ainda que também permitiu a identificação de 4 candidaturas por um mesmo símbolo, contribuindo não para esclarecer e sim para confundir o eleitor, o que não pode ser admitido pois vai de encontro à liberdade do voto, garantida pela Constituição.

II – Cumpre apreciar e decidir

O Tribunal de Recurso é solicitado a decidir neste recurso se a Comissão Nacional de Eleições, a seguir designado por CNE, pode aprovar o modelo de boletim de voto no qual em relação a 4 dos candidatos a Presidente da República está impressa, juntamente com os respectivos nomes e fotografias, a Bandeira Nacional, como símbolo da sua escolha. Para o efeito temos que saber (a) se é legítimo a um ou vários candidatos escolher, ao abrigo do artigo 38, n. 2, da Lei 7/2006, a bandeira nacional para ficar impresso no boletim de voto, juntamente com os respectivos nomes e fotografias; (b) se esse ou esses candidatos precisam de autorização para o efeito; (c) se podem quatro candidatos escolher a bandeira nacional para ficar impresso no boletim de voto, juntamente com os respectivos nomes e fotografias.

8

2

(a) Se é legítimo a um ou vários candidatos, ao abrigo do artigo 38º, n. 2, da Lei 7/2006, escolher a bandeira nacional para ficar impresso no boletim de voto, juntamente com os respectivos nomes e fotografias

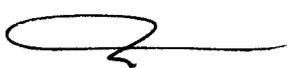
Diz o artigo 38º, n. 2, da Lei 7/2006 que

“Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE”.

Essa lei não estabelece limitação aos candidatos na escolha do símbolo que pretendem ver impresso juntamente com o seu nome e fotografia; diz expressamente que esse símbolo é “livremente escolhido” pelo candidato. Portanto, no entender deste Colectivo, o candidato pode escolher símbolo que quiser, desde que com essa escolha não viole direitos de terceiros não ofenda a moral e os bons costumes, ou não contrarie alguma disposição legal.

Diz o recorrente que a escolha da bandeira nacional é uma apropriação indevida de um símbolo nacional por particulares, contrária à Lei 2/2007, de 18 de Janeiro, cujo do artigo 1º, n. 3, estabelece: “Os símbolos nacionais são atributos exclusivos do estado e o seu uso por particulares está condicionado a autorização, geral ou especial, e ao

9

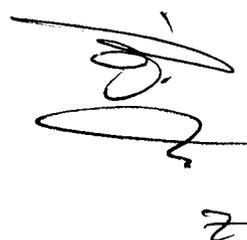

2

cumprimento estrito das normas vigentes e da reprodução fiel dos mesmos”, acrescentando que a CNE não tem competência para autorizar conceder essa autorização – autorização que, na ausência de uma determinação legal, só poderia ser dada pelo próprio legislador, o Parlamento Nacional.

Este Colectivo não considera que a impressão da bandeira nacional no boletim de voto para as eleições presidenciais constitua um uso de símbolo nacional apenas por particulares e para interesses particulares. É que o boletim de voto é um elemento imprescindível das eleições; é feito pela instituição do Estado competente, para um fim essencialmente público – ser utilizado pelos cidadãos eleitores na escolha do candidato que irá ser Presidente da República. A participação do candidato na inclusão da bandeira nacional no boletim de voto traduz-se no exercício de uma faculdade que a lei lhe confere – o de escolher livremente o símbolo que quer ver impresso no boletim junto do seu nome e fotografia.

Não se pode dizer que a reprodução gráfica da bandeira nacional no boletim de voto seja de uso exclusivamente particular. Antes constitui um uso de natureza pública, pelo próprio Estado, para fim de interesse público, ainda que desencadeada por escolha de candidato presidencial.

(b) Se o ou os candidatos que escolhem a bandeira nacional para ficar impresso no boletim de voto, juntamente com os respectivos nomes e fotografias, nos termos do artigo 38, n. 2, da Lei 7/2006, precisam de autorização para o efeito

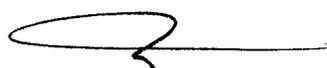


Ao contrário do que entende o recorrente, este Colectivo não considera que a utilização da bandeira nacional nessas condições viole alguma disposição legal, nomeadamente o citado artigo 1º, n. 3, da lei 2/2007. Ao conceder ao candidato presidencial essa faculdade de escolha, sem excluir os símbolos nacionais, como o faz em relação aos símbolos que os partidos políticos podiam utilizar, através do artigo 12º, n. 3, da Lei 3/2004, o legislador como que o autoriza tacitamente, incluindo os símbolos nacionais no grupo daqueles que o candidato pode escolher sem violar direitos de terceiros, ofender a moral e os bons costumes, ou contrariar alguma disposição legal.

Por outro lado o artigo 7º da Lei 2/2007 diz que “*A bandeira nacional pode ser usada em todas as manifestações de sentimento patriótico timorense, de carácter oficial ou particular*”. E, até prova em contrário, não se pode dizer que uma candidatura ao lugar de Presidente da República de Timor-Leste não seja uma manifestação de sentimento patriótico timorense.

Portanto, a impressão da bandeira nacional no boletim de voto, juntamente com o nome e fotografia de candidato a Presidente da República não carece de autorização.

A propósito da citação do artigo 8º da Lei 2/2007 pelo recorrente, este Colectivo quer deixar aqui o reparo de que no caso se trata do uso da reprodução gráfica da bandeira nacional e não do uso da bandeira nacional nos seus formatos previstos no artigo 4º dessa lei, e de que esse artigo não estabelece as formas como a bandeira nacional “deve” ser apresentada mas as formas como ela “pode” ser apresentada.


Sobre a alegação de que a candidatura do recorrente terá sido discriminada por lhe ter sido exigido autorização formal e prévia da liderança máxima da FRETILIN para o uso da bandeira do partido, este Colectivo verifica que a CNE dirigiu uma carta de 26 de Março a todos os candidatos, pedindo-lhes a apresentação de autorização expressa do partido ou coligação para utilização de emblema pertencente dessas entidades, dada por carta assinada pelo respectivo presidente ou secretário-geral; e, portanto, não pode considerar que essa exigência seja discriminatória.

(c) Se podem quatro candidatos escolher a bandeira nacional para ficar impresso no boletim de voto, juntamente com os respectivos nomes e fotografias

Este Colectivo concorda com o recorrente em que a inclusão de símbolo junto do nome e fotografia do candidato visa fornecer ao eleitor mais um elemento de identificação do candidato. Foi exactamente por essa razão que o Colectivo do Tribunal de Recurso, de que faziam parte dois dos membros deste Colectivo, no processo 01/PCC/07/TR, sobre a apreciação preventiva da constitucionalidade do projecto-lei do Parlamento Nacional de alteração ao artigo 38º da Lei 7/2006, entendeu que essa alteração, que permite a cada candidato escolher o símbolo que quer colocar juntamente com o seu nome e fotografia no boletim de voto, ajuda o cidadão eleitor a escolher mais livre e conscientemente no acto de votar.

Se bem que haja a possibilidade de se criar confusão no eleitor pelo facto de 4 candidatos usarem o mesmo símbolo, não há disposição legal

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located at the bottom right of the page.

que proíba que mais de um candidato utilize o mesmo símbolo junto do seu nome e fotografia.

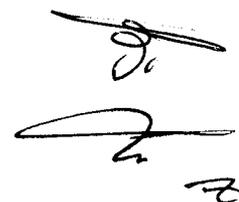
O certo é que o número 2 do artigo 38º deixa totalmente ao candidato a liberdade de fazer a escolha do símbolo, certamente no pressuposto de que será ele quem melhor pode ajuizar qual é o símbolo que melhor permite ao eleitor identificá-lo no boletim de voto. Naturalmente, também recairá sobre os candidatos que escolherem o mesmo símbolo a consequência de a sua opção não ajudar o eleitor a identificar mais facilmente cada um deles de entre os vários candidatos, como era intenção do legislador.

Pelas conclusões a que chegou a propósito de cada uma das três questões apreciadas, este Colectivo só pode dizer que a CNE decidiu correctamente ao aprovar o modelo de boletim de voto no qual em relação a 4 dos candidatos a Presidente da República, a Bandeira Nacional está impressa juntamente com os respectivos nomes e fotografias, como símbolo da sua escolha.

Portanto, não há fundamento para o Tribunal de Recurso julgar irregular e inválida essa decisão da CNE.

III – Conclusão

Por tudo o exposto, deliberam os juízes que constituem este Colectivo do Tribunal de Recurso julgar improcedente o recurso interposto pelo candidato Francisco Guterres contra a decisão da CNE que aprovou o modelo de boletim de voto no qual, em relação a 4 dos candidatos a



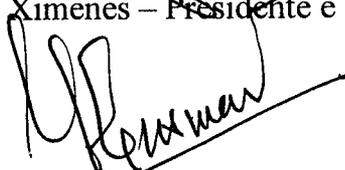
Presidente da República, a bandeira nacional está impressa, como símbolo da sua escolha, nos termos do artigo 38, n. 1, da Lei 7/2007, juntamente com os respectivos nomes e fotografias.

- Notifique o recorrente e os demais candidatos.
- Comunique à CNE e ao STAE

Díli, 29 de Março de 2007



Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente e Relator



Maria Natércia Gusmão Pereira



Antonino Gonçalves